



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 118, DE 2015

Acrescenta o art. 88-A à Constituição Federal, para estabelecer a obrigação de elaboração de plano anual de metas e de relatório anual de avaliação pelos órgãos subordinados diretamente à Presidência da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“Art. 88-A. Os titulares de órgãos submetidos diretamente à Presidência da República elaborarão e divulgarão:

I – plano anual de metas, com diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e quantitativos de desempenho para cada um dos setores do órgão;

II – relatório anual de avaliação, com levantamento quantitativo e qualitativo sobre o desempenho do órgão.

§ 1º O plano anual de metas deve ser divulgado até o prazo de sessenta dias contados da abertura da respectiva sessão legislativa do Congresso Nacional.

§ 2º O relatório anual de avaliação deve ser divulgado até 1º de março do ano seguinte ao do levantamento.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade o não cumprimento do disposto nos §§1º e 2º deste artigo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública gerencial – assim entendida como aquela focada em resultados e na eficiência em prestar serviços públicos aos cidadãos – ainda não foi devidamente implementada no Brasil. Apesar dos esforços que culminaram na Reforma Administrativa de 1998, os Ministérios e demais órgãos subordinados diretamente à Presidência da República ainda não elaboram sequer um plano anual de metas, ou um balanço anual do seu desempenho.

Sem isso, torna-se praticamente impossível estabelecer um planejamento estratégico, que permita a cobrança pela sociedade do cumprimento – ou não – dos resultados da administração pública brasileira. É direito dos cidadãos saber quais serão as prioridades, objetivos e metas dos órgãos da Administração Direta e acompanhar sua execução, anualmente.

Realmente, o mínimo que se exige para o desempenho aceitável de qualquer atividade administrativa é que haja um planejamento, com indicação precisa das metas a serem atingidas, além do controle e levantamento periódico sobre o desempenho dessas atividades.

É isso que propomos, por meio da pretendida inclusão de um art. 88-A no texto da Constituição Federal, para obrigar os titulares de quaisquer órgãos submetidos diretamente à Presidência da República a elaborar um plano anual de metas e a realizar um balanço anual das atividades desenvolvidas pelo respectivo órgão.

Trata-se de um instrumento de planejamento, gestão, informação pública e prestação de contas das ações a serem desenvolvidas pelo poder público. A exigência da apresentação de metas claras, qualitativa e quantitativamente, e da divulgação anual de um relatório de avaliação do atingimento dessas metas, configura, assim, uma exigência do princípio democrático e um direito dos administrados e cidadãos.

Aliás, registre-se que a inexistência de obrigação de uma prestação periódica de contas pelos Ministros à sociedade faz com que a nossa Constituição destoe das mais avançadas obras legislativas. Seja por meio do comparecimento periódico ao Congresso, para esclarecimentos e prestação de contas (Constituição da República Portuguesa, art. 177º, 2), seja pela obrigação de apresentar balanço anual de atividades (Constituição Argentina, art. 100, 10), a maioria das Constituições mais recentes estabelecem alguma obrigação de formulação e divulgação de metas, prioridades e balanços de atividades dos Ministérios.

Assim, para modernizar a gestão pública brasileira e permitir o acompanhamento real do desempenho dos Ministérios e órgãos do Poder Executivo, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição – que prevê, inclusive, ser crime de

responsabilidade o descumprimento das obrigações nela previstas – esperando contar com o apoio dos nobres Pares na sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **ALVARO DIAS**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senador **ANTONIO ANASTASIA**
Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**
Senador **AÉCIO NEVES**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **EDUARDO AMORIM**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Senador **JOSÉ SERRA**
Senador **LASIER MARTINS**
Senadora **LÚCIA VÂNIA**
Senador **MAGNO MALTA**
Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**
Senador **OMAR AZIZ**
Senador **PAULO PAIM**
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
Senador **REGUFFE**
Senador **ROBERTO ROCHA**
Senador **ROMERO JUCÁ**
Senador **RONALDO CAIADO**
Senadora **ROSE DE FREITAS**
Senador **VALDIR RAUPP**
Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
parágrafo 3º do artigo 60

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)